



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 11072303

Processo Administrativo Nº 11070001/23

Modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – 6.2023-110701

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO, INCLUINDO A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE TRABALHO, DIAGNOSTICOS, PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PACTUADOS ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS, BEM COMO SESSÃO DO DIREITO DE USO DO SOFTWARE (SIGEMEC), OBJETIVANDO A CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS.

PARECER JURÍDICO

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta de *pessoa jurídica, para prestar serviços de assessoria técnica especializada para captação, acompanhamento e aplicação de recursos*, conforme deliberação da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Nesse diapasão pretende-se a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **DALBERTO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 20.275.382/0001-73, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 201, bairro centro, município de Putinga/RS, para realização dos serviços a serem contratados, quais sejam, de consultoria e assessoria na área do direito público, especialmente no assessoramento para captação de recursos e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato*". (grifamos)



Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte

ESTADO DO PARÁ

Pois bem, a empresa que se pretende contratar é responsável pela assessoria na área da educação, especialmente elaboração de projetos, coleta de dados objetivando a captação de recursos aos municípios, possuindo renome, larga qualificação e experiência, bem como equipe técnica. Conforme documentação acostada se constata que já realizou serviços em vários municípios, pelo que se depreende como certa a notória especialização, sendo suas características comerciais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente na área da educação. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre o profissional/empresa a ser contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela.

Ainda, em razão do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, somos de opinião que a minuta do contrato em anexo atende as disposições do art. 55 da mesma Lei.

Ante o exposto, e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, III e VI da Lei nº 8.666/93, OPINAMOS pela legalidade e juridicidade do presente processo de INEXIGIBILIDADE, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida. Sugerimos, por fim, que seja publicado o devido extrato, como forma de garantia de eficácia do Ato Administrativo praticado pelo Agente Público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 11 de julho de 2023.

Jacob Alves de Oliveira

OAB/PA 11.969